

Fornecimento de energia elétrica - Corte - Invasão de propriedade - Imputação da prática de crime - Prisão - Ilicitude - Dano moral - Ocorrência

Ementa: Apelação cível. Corte de energia. Imputação de prática de crime. Abuso. Prisão. Dano moral configurado.

- A empresa de energia elétrica que, mediante abuso de seus funcionários e sem provas, adentra o domicílio do consumidor, acusa-o de prática de crime de furto de energia elétrica e aciona a Polícia, gerando a prisão do consumidor, responde objetivamente pelos danos morais e materiais gerados.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0699.06.058851-3/001 - Comarca de Ubá - Apelante: Energisa Minas Gerais Distribuidora de Energia S.A. - Apelantes adesivos: Amanda Aparecida Moreira da Silva, representada pela mãe Maria de Fátima Moreira Ferreira, Daniela Moreira da Silva, Denis Moreira da Silva e outros, Vilma de Cássia Neves Barros em causa própria, Maria de Fátima Moreira Ferreira - Apeladas: Energisa Minas Gerais Distribuidora de Energia S.A., Maria de Fátima Moreira Ferreira, Amanda Aparecida Moreira da Silva, Daniela Moreira da Silva, Denis Moreira da Silva e outros - Relator: DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO.

Belo Horizonte, 16 de agosto de 2012. - Luiz Carlos Gomes da Mata - Relator.

Notas taquigráficas

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA - Trata o presente embate de recurso de apelação interposto por Energisa Minas Gerais Distribuidora de Energia S.A. e recurso adesivo interposto por Denis Moreira da Silva e outros, em face da sentença proferida pela ilustre Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ubá, Dr.ª Liliane Bastos Dutra, que julgou procedente o pedido inicial da ação indenizatória proposta pelos apelantes adesivos.

Sustenta a parte apelante principal que o caso presente decorre de "ligação clandestina" de energia elétrica na unidade consumidora dos apelados e que, para sua surpresa, terminou a douta Magistrada primeva por julgar, inapropriadamente, procedente o pedido inicial da ação de indenização proposta.

Sustenta, mais, que a sentença contraria a prova dos autos, na medida em que restou comprovada a existência de furto de energia, bem como a deficiência técnica e de segurança nas instalações dos apelados.

Sustenta, também, que os atos praticados pela Polícia Militar não foram ditados ou induzidos pelo apelante e que apenas foram cumpridos frente à obrigação da mesma pelo furto de energia elétrica havido.

Tece diversas outras considerações sobre os fatos, sobre as provas, sobre a ausência de ilícito, sobre a inexistência de dano moral, terminando por pleitear pelo provimento do apelo com reforma da sentença para julgar improcedente o pedido inicial.

Preparo constante de f. 218.

Sustentam os apelantes adesivos que a sentença deve ser modificada frente ao *quantum* indenizatório fixado, já que a quem do real valor devido, bem como frente aos honorários de sucumbência e custas processuais.

Dispensado o preparo em face da gratuidade de justiça.

Contrarrazões constantes de f. 221/224 pelos apelados principais.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça constante de f. 243/248, opinando pelo desprovimento do recurso principal e provimento parcial do recurso adesivo, apenas quanto à modificação das custas e honorários de sucumbência.

Este é o relatório. Decido:

Conheço dos recursos interpostos porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Vejo que os autores Denis Moreira da Silva, Daniela Moreira da Silva, Amanda Aparecida Moreira da Silva (menor) e Maria de Fátima Moreira Ferreira ingressaram com ação indenizatória contra Energisa Companhia de Força e Luz de Cataguases Leopoldina, na qual alegaram que, no dia 27 de março de 2006, foram surpreendidos, na própria residência, com a intervenção do funcionário da empresa ré, que "cortou" a energia elétrica, acusou-os de furto de energia e acionou a Polícia Militar, que, por sua vez, ainda deu voz de prisão para a mãe/autora Maria de Fátima Moreira.

Frente aos fatos noticiados e que se estenderam em outros atos posteriormente, terminaram por pleitear pela procedência do pedido inicial para condenar o réu/apelante principal no pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Em defesa, sustentou o réu/apelante principal que os autores estavam a furtar a energia pelo chamado vulgarmente como "gato" na fiação, sendo que os atos que se estenderam decorreram da própria situação criada pelos autores, não tendo havido prática de qualquer ilícito e, muito menos, a ocorrência de dano moral.

A sentença proferida, constante de f. 202/206, julgou procedente o pedido inicial, condenando a concessionária de energia no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a cada um dos filhos e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à mãe dos mesmos, bem como, condenou no pagamento de restituição do valor de R\$ 64,94 (sessenta e quatro reais e noventa e quatro centavos). Ainda da sentença, houve o reconhecimento da sucumbência recíproca e não houve a condenação em honorários de sucumbência.

Analiso conjuntamente os recursos.

Nesta análise, importante ressaltar que já houve o julgamento de outra ação, já transitada em julgado, consoante cópia da sentença e f. 162/167, referendada pelo acórdão cuja cópia se encontra às f. 175/183, referente a uma ação anulatória de ato administrativo praticado pela empresa Energisa, ora apelante, processo que está em apenso aos presentes autos.

Naquela ação, restou reconhecida a nulidade da perícia realizada nas dependências da residência dos autores, porquanto não houve a observância do devido processo legal.

Ainda daquele julgado, decorrente dos autos do processo em apenso, transcrevo parte da decisão, onde houve o reconhecimento dos atos arbitrários praticados pela empresa Energisa: "Aliás, verifico que não só se deixou de oportunizar à apelada o contraditório, como também houve uma verdadeira invasão em sua residência pela parte apelante, de forma arbitrária, a fim de realizar a suposta perícia" (f. 178).

Reforçando os fundamentos daquela sentença, vejo que, neste processo, nada mais houve do que a confirmação do que já havia antes sido julgado.

Assim, a prova carreada comprova que houve a invasão do domicílio dos autores pelo funcionário da apelante principal, bem como pela própria Polícia Militar, esta acionada por aquele funcionário, ao argumento de que os autores estariam praticando crime de furto, argumento que perdura até o presente momento, embora não exista nos autos qualquer prova nesse sentido.

Portanto, vejo que a sentença muito bem apreendeu a matéria, razão pela qual trago à colação parte de sua fundamentação:

Compulsando-se detidamente os autos, não se pode olvidar que ficou constatado a existência de abuso dos funcionários da requerida, os quais imputaram diretamente à quarta autora a prática do crime de furto de energia elétrica, tendo a mesma, inclusive sido detida/presa de forma equivocada e precipitada (f. 204).

E ainda:

Desta forma, no presente caso, não há dúvida de que a conduta adotada pelos funcionários da concessionária requerida causou aos autores danos morais em razão da dor e sofrimentos decorrentes da imputação da prática de crime, bem como da referida prisão. Neste mesmo sentido, não há como negar o dano causados aos filhos da última autora ao presenciarem sua mãe sendo presa de forma equivocada (f. 205).

Logo, ao contrário das insurgências recursais apresentadas pela apelante principal, não há prova nos autos da licitude dos atos praticados por seus prepostos. Pelo contrário, a prova carreada demonstra que os seus funcionários foram imprudentes e autoritários, já que, sob argumento de existência de crime de furto, baseados em alegações unilaterais e com invasão do domicílio, induziram a Polícia Militar a praticar a prisão da Sr.^a Maria de Fátima Moreira Ferreira, frente aos seus próprios filhos, fatos que levam ao reconhecimento do dano moral indenizável. Cito a jurisprudência:

Ação de indenização. Corte de fornecimento de energia elétrica ao argumento de ocorrência de fraude. Verificação unilateral. Danos morais. - O corte do fornecimento de energia elétrica, com base em débito decorrente de valor apurado unilateralmente pela empresa prestadora de serviços, sob o argumento de ocorrência de fraude, gera, por si só, o dever da concessionária de reparar pelos danos morais sofridos, notadamente em razão da essencialidade do bem objeto da prestação de serviços. (Processo nº 1.0558.09.011002-1/001 - TJMG - Rel. Des. Nilo Lacerda).

Portanto, comprovado o ilícito praticado pela apelante principal, bem como comprovados os danos morais sofridos pelos autores, inclusive alguns menores de idade à época dos fatos, tem-se como correta e legítima a sentença que reconheceu a procedência do pedido inicial da ação proposta. Assim, o desprovemento do recurso de apelação principal é medida imperativa.

Quanto aos valores que foram arbitrados pela sentença, é de se lamentar que a douta Magistrada

primeva não tenha seguido o brilhantismo dos seus fundamentos expostos, quando reconheceu o dano moral, visto que os valores arbitrados ficaram aquém do real valor devido. Ressalto que o valor deve ser arbitrado com base nos princípios da razoabilidade e moderação, trazendo ainda à calha outros critérios subjetivos, como a extensão da lesão, a gravidade do ato praticado e as condições financeiras das partes.

In casu, a gravidade do ilícito praticado pela apelante principal é de altíssimo percentual, na medida em que violou o domicílio dos autores, inclusive a privacidade de crianças menores, além da imprudência ao acionar a Polícia Militar, que por sua vez, terminou por levar à prisão a Sr.^a Maria de Fátima, tudo isso na frente de seus filhos, sob justificativa não comprovada de ocorrência de furto de energia elétrica.

A extensão do dano moral causado, por sua vez e por consectário da gravidade do ilícito praticado, igualmente tem igual dimensão, com profundas marcas no íntimo e no estado psicológico não só dos autores maiores de idade, mas, principalmente, dos menores que presenciaram o fato de a mãe ser presa e ser levada de camburão para a delegacia, tudo decorrente de uma violência generalizada e sem justificativa plausível praticada pelo preposto da apelante principal contra toda uma família.

Tais fatos me levam a concluir que o valor indenizatório deve ser fixado em patamar subjetivo próximo da gravidade das lesões praticadas, sendo que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ou R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), são ínfimos e não atendem, sequer, ao critério subjetivo da condição financeira da apelante principal, dado o seu poderio econômico, o que pode levar a mesma à repetição de atos análogos frente a outras pessoas.

Assim, estou a majorar o valor da condenação para a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devida a cada um dos apelantes adesivos, corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do ilícito praticado, conforme se apurar ao final em liquidação.

Quanto ao valor da restituição do valor de R\$ 64,94 (sessenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), essa condenação nada mais representa do que a confirmação da ilegalidade da cobrança já reconhecida, quando do julgamento do processo apenso e que transitou em julgado.

Quanto à sucumbência recíproca, é de se afastá-la, devendo o apelante principal responder integralmente pelas custas processuais e pagamento de honorários, porquanto decaiu de praticamente todo o pedido inicial.

Quanto aos honorários, estes são devidos por força de aplicação do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, razão pela qual os incluo na condenação, devendo o apelante principal responder pelos honorários de sucumbência pelo percentual que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação, frente ao

trabalho exercido pelo causídico e frente à complexidade da matéria.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso principal e dou provimento ao recurso adesivo, para majorar o valor da indenização por danos morais e reconhecer a responsabilidade do réu pelo pagamento dos honorários de sucumbência e das custas processuais, nos termos acima expostos.

É como voto.

DES. JOSÉ DE CARVALHO BARBOSA (Revisor) - De acordo com o Relator.

DES. CLÁUDIA MAIA - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO.